



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011944/2007-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.592 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: MULTA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MILENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CARTÃO PREMIAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já fora julgada a NFLD reconhecendo como fato gerador previdenciário o pagamento de verba paga pela Recorrente a título de cartão premiação. Assim, outra não pode ser a conclusão, senão para julgar improcedente o pleito da Recorrente em razão da relação de acessoriedade do presente feito com o processo principal, mantenho, portanto, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MILLENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDAEPP, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.033.870-7, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de lançar em títulos próprios de sua contabilidade fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (sócios/gerentes), por intermédio de cartão premiação.

Consta do relatório fiscal que os pagamentos das remunerações foram efetuados através de recursos alocados em cartões FLEXCARD, concedidos aos sócios gerentes da autuada, utilizando como intermediária a empresa INCENTIVE HOUSE S.A., CNPJ 00.416.126/000141, como comprovam o contrato assinado entre esta empresa e a autuada e as Notas Fiscais de emissão de INCENTIVE HOUSE, bem como Relação de pagamentos elaborada pela autuada, onde foram relacionados os segurados beneficiários.

O lançamento compreende o período de 05/2003 a 11/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 02/01/2007 (fls. 20).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.70/76), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o presente Auto de Infração é corolário da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito/DEBCAB 37.033.8731, lavrada em decorrência de suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias, situação que configura o bis in idem;

2. que para que se cogite acerca da incidência da contribuição previdenciária, é forçoso que a remuneração creditada aos sócios decorra do trabalho do sócio na empresa, o que não ocorreu no caso dos autos;

3. que para que houvesse falar em incidência da exação aqui combatida, imperioso se vislumbrasse, no trabalho fiscal, de forma inequívoca, que as verbas pagas pela autuada aos seus sócios através da Incentive House S/A diziam respeito a efetivo trabalho por eles prestado em favor da sociedade, trabalho ou serviço este que sequer veio a ser mencionado no relatório fiscal ou mesmo na decisão de primeira instância;

4. que a fiscalização presumiu que os pagamentos efetuados aos sócios detinham correlação com o trabalho prestado na empresa, procedimento que deve ser considerado como ilegal, na medida em que o relatório fiscal não tratou dessa correlação;

5. que a verba transitou na conta de resultados da recorrente, de modo que sua verdadeira natureza jurídica foi fato ignorado pela r. decisão de primeira instância, e que os sócios declararam em suas declarações anuais de ajuste o recebimento de tais parcelas, pois, através do cartão eram creditados distribuição de lucros e resultados;

6. que em caso de manutenção do lançamento, que lhe seja aplicada a multa mais favorável, com esteio no art. 112 do CTN.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações recursais já foram objeto de análise quando do julgamento do processo nº 10680.008495/2007-41, NFLD nº37.033.8731, oportunidade na qual restou mantido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

A título de escalrecimento, segue o voto, na íntegra, proferido pela 3ª Turma Especial do CARF:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE.

PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária. Portanto, estando a verba no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver tributação sobre ela é necessário haver previsão legal nesse sentido. Qualquer medida contrária a tal pressuposto malferirá princípios, tais como, o da legalidade e da isonomia tributária. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente (Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Relator Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 37.033.8731, lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado, referente as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, decorrentes de remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, sócios gerentes da empresa, por intermédio de cartão de premiação FLEXCARD. O lançamento alcançou as competências de 05/2003 a 11/2004.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de maio de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2004 PREVIDENCIARIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, bem como recolher a contribuição devida por eles, mediante desconto na remuneração, a partir da competência de abril/2003, em conformidade com a legislação de regência.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Não é devido o adicional de 2,5%(dois inteiro e cinco décimos por cento) por empresa não inserida no rol do § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Lançamento Procedente em Parte Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

O suposto crédito tributário objeto de lançamento foi apurado, consoante narrado no Relatório que acompanha a Notificação Fiscal em questão, com base em exame de lançamentos realizados pelo contribuinte na subconta "Prêmios por vendas", lançamentos estes que tinham por objeto pagamentos realizados em favor dos sócios da pessoa jurídica por intermédio da Incentive House S/A, no período 05/ 2003 a 12/2004.

Argumenta a fiscalização que, não tendo os valores pertinentes aos pagamentos realizados aos sócios da pessoa jurídica transitado nas contas "Pro labore a pagar", "Pro Labore", ou "Lucros ou Prejuízos Acumulados", tratar-se-iam de "remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais", portanto sujeitas a incidência de contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 22, III, § 1º, e 28, III, da Lei nº 8.212/91.

Discordando da autuação, a ora Recorrente aviou a competente impugnação sustentando, em síntese, que a verbas pagas aos seus sócios não estariam sujeitas a incidência de contribuição previdenciária e que se estaria diante de mera presunção de fato gerador de tributo.

Em que pese os argumentos expedidos pela Recorrente, culminou por ser mantida em parte, a exigência fiscal, tendo sido afastada, no acórdão recorrido, tão somente a parcela atinente ao adicional de 2,5%.

Esta é, em síntese, a hipótese dos autos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Conselheiro Eduardo de Oliveira Relator Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A correção do lançamento está plenamente demonstrada a partir da simples leitura do item 1.1, constante do objeto do contrato firmado pelo contribuinte com a empresa Incentive House. O Relatório Fiscal (fls. 28 e seguintes), inclusive, já alertava sobre este ponto.

A forma de pagamento destas remunerações, por intermédio de INCENTIVE HOUSE S.A., está claramente exposta no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, o qual estipula em seus itens 1, 2 e 3 o seguinte:

1OBJETO 1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, promovidos pelo CLIENTE a seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação.

Esses programas visam aumentar a produtividade, estreitar relacionamentos, e/ou divulgar marcas do CLIENTE junto a seus públicos alvo. (grifou-se e negritou-se)

Vê-se, pois, não tratar-se de suposto crédito tributário, mas sim, de efetivo crédito tributário devidamente levantado pela fiscalização.

A conclusão da autoridade administrativa incumbida do lançamento, ao contrário das alegações do contribuinte, não foi baseada única e exclusivamente em mero exame realizado nas contas contábeis da empresa.

Com efeito, as informações trazidas a lume pela fiscalização demonstram cabalmente que sobre a verba paga a título de premiação para aumentar a produtividade incide a contribuição previdenciária. Da análise dos autos não resta nenhuma dúvida de que a produtividade em questão decorre das atividades exercidas pelos beneficiários relativamente a trabalhos realizados no âmbito da empresa notificada.

In casu, o contribuinte não trouxe à baila nenhum argumento jurídico capaz de enquadrar suas alegações nas hipóteses contidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, que dispõem sobre as verbas que não integram o salário de contribuição para os fins do referido diploma legal.

Destarte, não resta dúvida de que houve efetiva prestação de serviços à sociedade pelos segurados, e que pela prestação de tais serviços, os segurados foram regidamente pagos. Como não existe previsão legal para imunizar, não incidir ou isentar a premiação de incentivo das contribuições previdenciárias, não há, portanto, como afastar o lançamento.

Uma vez que o contribuinte remunerou segurado, ele deveria ter efetuado o recolhimento das verbas devidas à Seguridade Social. Não efetuado o recolhimento, como é a situação destes autos, a notificada passa

automaticamente a ter a responsabilidade tributária perante a Fazenda Nacional.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária. Portanto, estando a verba no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver tributação sobre ela é necessário haver previsão legal nesse sentido. Qualquer medida contrária a tal pressuposto malferirá princípios, tais como, o da legalidade e da isonomia tributária.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira.”

Logo, resta inconteste a ocorrência da infração descrita no Presente Auto de Infração, tendo em vista à ausência de lançamento na contabilidade da Recorrente dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, face à remuneração de seus segurados contribuintes individuais (sócios/gerentes) pagas por intermédio de cartão premiação, de modo que em não tendo sido trazidas aos autos outras alegações além daquelas já analisadas, deve ser mantida a multa aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.